FINDECT
FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS
DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS

Ofício nº 568/2025 Bauru-SP, 01/06/2025

Assunto: Cumprimento de decisão judicial - Férias

Processo Referência: 009001.000404/2025-24

Ao Exmo Sr. Presidente dos Correios
Fabiano Silva dos Santos
SBN – Quadra 01 – Bloco A – 20º andar
Edifício-Sede dos Correios – Brasília/DF
CEP 70002-900

A FINDECT – Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ 59.995.498/0001-12, na qualidade de representante dos 5 (cinco)sindicatos filiados: SINDECTEB/BRU - Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Bauru e Região, CNPJ Nº 50.844.935/0001-22; SINTECT/SP - Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios Telégrafos e Similares de São Paulo, Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, CNPJ Nº 56.315.997/0001-23; SINTECT/TO – Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares no Estado de Tocantins, CNPJ Nº 10.431.410/0001-40; SINTECT/RJ – Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ Nº 32.269.706/0001-40; SINTECT/MA – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Maranhão, CNPJ Nº 23.702.137/0001-40 e SINTECT/SANTOS – Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas, Telemáticas, Franqueados e Similares da Região Litoral, CNPJ Nº 57.735.359/0001-24, na qualidade de autora da Ação Civil Coletiva nº 0010834-70.2025.5.15.0090, vem requerer o imediato cumprimento da **decisão liminar proferida** pela 3ª Vara do Trabalho de Bauru, que suspendeu os efeitos do Ofício Circular nº 57665450/2025 – DIGEP-PRESI para os empregados com **férias** formalmente concedidas entre 01/06/2025 e 31/12/2025.

Atenciosamente,

Assinatura(s)

Documento assinado eletronicamente por **José Aparecido Gimenes Gandara**, em 01/06/2025 às 16:55:27, conforme horário oficial de Brasília.

José Aparecido Gimenes Gandara
Presidente FINDECT/SINDECTEB

As assinaturas eletrônicas constantes deste documento, tem como fundamento: **Lei nº 14.063** de 23 de setembro de 2020; Artigos 107 e 219 da **Lei nº 10.406,** de 10 de janeiro de 2002 que Institui o Código Civil; Artigo 10º, §2º da **Medida Provisória nº 2.200-2/2001** de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço:
https://findect.sgdd.com.br/api/document/verify/568/404/3b201889c56b21bf839796b78eeb2a3122640a2ec379017b4a4460a021e65932

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010834-70.2025.5.15.0090

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/05/2025
Valor da causa: R$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: FEDERACAO INTERES. DOS SIND. DOS TRAB. E TRAB. DA E. B. C. T. DOS EST. DA BA, MG, RJ, RN, RO, SP E TO
ADVOGADO: HUDSON MARCELO DA SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BAURU
0010834-70.2025.5.15.0090
: FEDERACAO INTERES. DOS SIND. DOS TRAB. E TRAB. DA E. B. C. T. DOS EST. DA BA, MG, RJ, RN, RO, SP E TO
: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c17449 proferida nos autos.

DECISÃO - TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos, etc.

FINDECT - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE COMUNICAÇÕES, representando os empregados e Sindicatos dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo, Rio de Janeiro, Maranhão, Tocantins e de Bauru e Região ajuizou a presente AÇÃO CIVIL COLETIVA em relação a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, visando sustar liminarmente os efeitos da medida administrativa levada a efeito no dia 12/05/2025, através da qual a Requerida comunicou a suspensão da fruição das férias já marcadas dos substituídos, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, a partir de de 01/06/2025, violando o Precedente Normativo 116 do C. TST e legislação correlata. Juntou procuração, estatuto social e ata de eleição e posse.

Passo a decidir.

O Ofício Circular nº 57665450/2025 - DIGEP-PRESI, de 12/05/2025 (ID a92274d) cujo mote é **"Medidas para fortalecer a sustentabilidade, a otimização de recursos e processos e a eficiência da empresa"**, aclara que diante dos desafios apresentados pelo atual cenário econômico e com foco no compromisso de garantir a sustentabilidade e a perenidade de nossas operações e negócios, seriam de pronto adotadas uma série de medidas voltadas ao reequilíbrio econômico-financeiro, dentre elas a "d) Suspensão temporária de fruição de férias, referente ao período aquisitivo de 2025, a partir de 1° de junho próximo, a serem usufruídas a partir de janeiro de 2026". A aplicação prática da medida vem esmiuçada no documento sob ID Id 650ef14.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, em 01/06/2025, às 12:26:20 - 516930d

Conforme bem explicitado na peça da ingresso, a iniciativa da Requerida não chega a ser inovadora, pois repristina outra, de idêntico teor já tentada no ano de 2018 e que já foi coibida pela Justiça do Trabalho, conforme se extrai do **processo nº 0010579-57.2017.5.15.0005** (Id b29c481), valendo aqui citar trecho representativo do v. acórdão:

> *"SUSPENSÃO DAS FÉRIAS*
>
> *Os autores renovam a alegação atrial de que a suspensão do período de férias programadas de maio de 2017 a abril de 2018, já negociadas com a ré, configura grave prejuízo aos substituídos e alteração lesiva unilateral do contrato de trabalho.*
>
> *A empresa, por sua vez, fundamenta a sua defesa, em síntese, na grave crise financeira que está passando.*
>
> *No caso, oportuno pontuar, de início, que o regramento interno dos Correios concede aos seus colaboradores o direito de agendar as férias no mês de outubro de cada ano para o ano vindouro, sendo que tal fixação depende de comum acordo entre empregado e empregador, respeitando a conveniência do serviço (Manual de Pessoal da ECT - MANPES - módulo I, capítulo II, anexo 12, item 12.2 - Id: c22482f - pág. 06).*
>
> *Relevante ainda pontuar que vigora nesta Justiça Especializada os princípios da norma mais favorável, condição mais benéfica e não alteração contratual lesiva.*
>
> *Dessa forma, ainda que se considere o disposto nos artigos 134 e 136 da Norma Laboral, que autoriza a empregadora a conceder férias aos seus colaboradores na época em que melhor atenda aos seus interesses (poder potestativo), dentro do período concessivo, aqui deve prevalecer a norma mais benéfica acima mencionada do que a contida na CLT.*
>
> *Além disso, em nada socorre a ré a alegada situação financeira precária, não se prestando tal argumento a justificar a anunciada suspensão das férias dos seus empregados desde maio de 2017 até abril de 2018, posto*

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, em 01/06/2025, às 12:26:20 - 516930d

que não demonstrado nos autos a adoção de medidas de contenção de gastos, uma vez que constitui fato notório que a EBCT destinava e ainda destina quantias generosas à inúmeras entidades esportivas, por meio de patrocínio.

Some-se ao acima mencionado que as férias em tela foram programadas em outubro/2016 e a empresa sustenta que os prejuízos estão ocorrendo há dois anos, ou seja, tal situação já era de pleno conhecimento da mesma à época da avença, o que retira o seu caráter de excepcionalidade (necessidade imperiosa), até porque foge do razoável a empresa deslocar a solução dos seus problemas, inclusive os políticos, sobre os trabalhadores, parte mais fraca da relação.

Nesse contexto, considerando-se os fundamentos decisórios acima explicitados, razoável concluir que a postura adotada pela empregadora, suspendendo as férias dos seus empregados por meio de comunicado interno, no dia 21/03/2017, mesmo após a sua declaração de equilíbrio financeiro no mês de novembro de 2017 (Id: 721ad5e), configura alteração unilateral lesiva contratual, gerando prejuízos aos substituídos, não merecendo referido ato da EBCT a chancela do Judiciário Trabalhista, sob pena de afronta ao artigo 468 da CLT e Precedente Normativo 116 do C. TST, razão pela qual declara-se a nulidade da determinação da suspensão das férias já programadas e deferidas aos substituídos nesta demanda. Reforma-se.

Por corolário do acima decidido, que reconheceu a procedência do pedido vestibular e reformou a decisão "a quo", restam preenchidos os requisitos legais ("fumus boni iuris" e o "periculum in mora"), razão pela qual ***torno definitiva a Tutela de Urgência*** *deferida, monocraticamente, por meio da decisão de Id: 0d4144b, que determinou que a empregadora proceda, quanto aos substituídos nesta demanda, à imediata sustação dos efeitos do ato que determinou a nova suspensão das férias programadas dos seus empregados a partir de 02/04/2018."*

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, em 01/06/2025, às 12:26:20 - 516930d

A semelhança das situações permite adotar a mesma solução, ainda que, nesta quadra processual, isso seja feito tão somente para fins de decisão acerca da tutela de urgência, o que não impede, em exame posterior e exauriente, a reanálise das questões envolvidas. Com efeito, as razões de outrora permanecem presentes. Não obstante o desequilíbrio financeiro que indica, é fato público e notório que a Requerida continua fornecendo patrocínios de ordem institucional e cultural em elevadíssimos valores, conforme exemplos citados na exordial. Ademais, caso a medida prevalecesse, a Requerida ainda haveria de ressarcir seus empregados dos prejuízos financeiros que adviessem do cancelamento repentino de suas férias (Precedente 116), o que, em última análise, também viria contra a ideia de economicidade que permeia a própria medida.

Pelo lado dos trabalhadores, a par da probabilidade do direito fulcrada no citado Precedente 116 do C. TST e no art. 468 da CLT, além do próprio art. 135 da CLT (participação por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 dias, acerca de seu período de férias), há que se ter em mente também a presença do perigo de dano, tendo em vista a programação de férias já feita e os prejuízos imensos aos empregados e seus familiares advindos de gastos com viagens e toda e qualquer programação de lazer própria de férias, em completo prejuízo à higidez física e mental de todos.

EXPOSTAS AS RAZÕES, tenho por bem **DEFERIR PARCIALMENTE** a tutela de urgência vindicada, para suspender a eficácia do Ofício Circular nº 57665450 /2025 - DIGEP-PRESI , de 12/05/2025, em relação exclusivamente aos empregados que à data da publicação do ofício já tenham sido comunicados formalmente da concessão de fruição de férias no período de 01/06/2025 a 31/12/2025, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) por empregado prejudicado, reversível a eles próprios, sem prejuízo da adoção de posteriores medidas que se afigurem necessárias ao cumprimento da tutela. O deferimento se estende a todos os empregados, independentemente de eventual filiação (associação) à Entidade Sindical.

Ante a urgência da situação autorizo que o próprio Requerente faça a comunicação imediata desta decisão à Requerida, sem prejuízo de posterior intimação da mesma, conforme a seguir será determinado.

Tornem os autos conclusos para despacho complementar, visando a inserção do feito em pauta.

Intimem-se.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, em 01/06/2025, às 12:26:20 - 516930d

BAURU/SP, 01 de junho de 2025.

MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Titular

MSO

Documento assinado eletronicamente por MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, em 01/06/2025, às 12:26:20 - 516930d
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25060112252082700000261021425?instancia=1
Número do processo: 0010834-70.2025.5.15.0090
Número do documento: 25060112252082700000261021425